



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009282-75.1997.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ANTONIO THIAGO DA COSTA, CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA, CLEBES RODRIGUES DA COSTA e CLOVES RODRIGUES DA COSTA, são apelados OLINDA BEZERRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), GILBERTO BEZERRA MARTINS, MARCOS APARECIDO BEZERRA MARTINS, ROBERTO BEZERRA MARTINS, MARIA IMACULADA DA SILVA MARTINS, CRISTIANE ALVES TEIXEIRA MARTINS, MÁRIO RAMOS DE FREITAS (ESPÓLIO), DANILO HARANAKA TRENCH (INVENTARIANTE), HALLEY RAMOS DE FREITAS e ESTHER RAMOS DE FREITAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Dispensada a sustentação oral do Dr. Marcos Sérgio de souza oab/SP 14742.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50676

Apelação Cível Nº 0009282-75.1997.8.26.0161

Comarca: Diadema

Juiz(a) de 1ª Instância: Cintia Adas Abib

Apelantes: Antonio Thiago da Costa, Clério Rodrigues da Costa, Clebes Rodrigues da Costa e Cloves Rodrigues da Costa

Apelados: Olinda Bezerra Martins, Gilberto Bezerra Martins, Marcos Aparecido Bezerra Martins, Roberto Bezerra Martins, Maria Imaculada da Silva Martins, Cristiane Alves Teixeira Martins, Mário Ramos de Freitas, DANILO HARANAKA TRENCH, Halley Ramos de Freitas e Esther Ramos de Freitas

APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA –
Intempestividade manifesta – Embargos de declaração
opostos intempestivamente contra a sentença não
interrompem o prazo recursal – Precedentes – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de
fls. 1180/1189, que julgou procedente a ação de usucapião
extraordinária ajuizada pelos apelados, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial
formulado nesta ação de usucapião extraordinária movida
por OLINDA BEZERRA MARTINS, MARCOS APARECIDO
BEZERRA MARTINS, GILBERTO BEZERRA MARTINS
ROBERTO BEZERRA MARTINS, MARIA IMACULADA DA
SILVA MARTINS CRISTIANE ALVES TEIXEIRA MARTINS,
em face do Espólio de MÁRIO RAMOS DE FREITAS,
representado atualmente pelo inventariante dativo, DANILO
HARANAKA TRENCH, HALLEY RAMOS DE FREITAS
ESTHER RAMOS DE FREITAS, onde figuram como
assistentes do réu os contestantes de fls. 239/253, ou seja,
Antonio Thiago da Costa, Clério Rodrigues da Costa, Clebes
Rodrigues da Costa Cloves Rodrigues da Costa, para
declarar propriedade do imóvel descrito na petição inicial às
fls. 337, localizado na rua Vega, 295 (fls. 29), consistente no
lote n. 05-'A', quadra '18', do loteamento Jardim Inamar,
Diadema/SP, dotado da matrícula imobiliária n. 42.682,
junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
Diadema/SP (fls. 337), com 217 metros quadrados, em favor*

dos referidos autores. Após trânsito em julgado, intime-se parte autora para indicação das peças processuais que deverão instruir carta de sentença, no prazo de 10 dias, e, após, expeça-se carta de sentença, para registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis local, inclusive, para abertura de matrícula.

Não há que se cogitar na condenação dos réus Espólio de MÁRIO RAMOS DE FRETIRA!;, representado atualmente pelo inventariante dativo, DANILO HARANAKA TRENCH, HALLEY RAMOS DE FREITAS ESTHER RAMOS DE FREITAS, no pagamento de verbas de sucumbência, visto que não se opuseram pretensão inicial. Ao reverso, luz do princípio da sucumbência, condeno os assistentes dos réus, nos pagamentos, das custas despesas processuais inerentes presente ação dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono dos autores, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil, porquanto, se considerado valor atribuído causa (R\$ 1.000,00), como base de cálculo para os fins do parágrafo segundo, do referido preceito legal, mostrar se-ia ínfima remuneração, em desacordo com princípio da razoabilidade.

Julgo extinta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil.”

Insurgem-se os apelantes/assistentes (fls. 1273/1294)

alegando, em síntese, que a posse dos apelados sobre o imóvel usucapiendo é precária e violenta, porque recebida de terceira pessoa que a detinha também da mesma forma. Traçam relato dos fatos e do processo, asseverando que a falta de impugnação específica dos fatos alegados na contestação e não especificamente impugnados em réplica acarreta a presunção de veracidade daqueles para todos os efeitos da causa.

Entendem que os demandantes não provaram cabalmente o fato constitutivo de seu direito, havendo omissão na apreciação das provas produzidas pelos assistentes apelantes. Ressaltam que sempre se opuseram à posse dos autores.

Requerem a nulidade ou integral reforma da sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrrazões às fls. 1300/1305.

Este processo chegou ao TJ em 11.03, sendo a mim distribuído por prevenção no dia 25, com conclusão (fls. 1309).

Caso estudado e voto finalizado no dia 31.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A sentença foi publicada em 26.09.2023 (fls. 1190; 997 no original físico), com oposição de embargos de declaração pelos apelantes (fls. 1207/1215; 1009/1017 no original), reconhecidamente intempestivos (certidão às fls. 1217; 1019 no original).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença aos 05.12.2023 (fls. 1221).

Contra o despacho que anotou a intempestividade dos embargos e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 1220, sendo 1022 no original físico), a parte opôs novos embargos (fls. 1224/1226; 1026/1028 no original), estes reconhecidamente tempestivos (certidão às fls. 1227; 1029 no original) e rejeitados às fls. 1267.

A apelação foi protocolada tão somente em 24.01.2025.

É entendimento pacificado que os embargos de declaração protocolados intempestivamente não interrompem o prazo recursal.

Nesse sentido:

“Embargos à execução. Extinção sem exame do mérito. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal. Precedentes do C. STJ. Caracterizada a intempestividade da apelação. RECURSO NÃO

CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000886-17.2023.8.26.0344; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“APELAÇÃO – Recurso interposto após decisão proferida em Embargos de Declaração – Embargos de Declaração intempestivos – Prazo para interposição de recurso de apelação não suspenso – Precedentes – Preliminar arguida em contrarrazões acolhida – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1044819-12.2023.8.26.0224; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“Agravado de instrumento. Intempestividade. Artigo 223, do CPC. A interposição de embargos de declaração intempestivos não suspende o prazo recursal. Recurso interposto meses após o decurso do prazo para tanto. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035380-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ESCRITURA. Sentença de procedência. Esposa falecida do requerente deu o imóvel em pagamento. Celebração da escritura sem a outorga uxória. Condição de validade do negócio jurídico. Preliminar. Intempestividade. Embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Decisão que não reconheceu a ausência de tempestividade. Embargos intempestivos que não interrompem o prazo recursal da apelação. Intempestividade reflexa caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006457-46.2023.8.26.0577; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem ou suspendem a fluência do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 66.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022). III. No caso, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da parte agravante, foram opostos Embargos de Declaração, em 23/11/2020, os quais restaram conhecidos e rejeitados, por acórdão publicado em 10/02/2021. Em seguida, em 22/02/2021, o agravante opôs novos Embargos de Declaração, que, entretanto, não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto somente em 25/05/2021, terça-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis. IV. Agravo interno improvido." (AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1972569-SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma – STJ, Julgado em 12.09.2022)

Assim, patente a intempestividade do recurso.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão de sua flagrante intempestividade.

MIGUEL BRANDI

Relator